

Fls: Nº 10
Proc: Nº 015 /2022



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 2.897, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

“INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BARUERI.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, com fundamento na Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de residência médica, no âmbito da administração pública direta do Município de Barueri, nos termos estabelecidos na presente lei e na Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

Art. 2º A residência médica constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a orientação de funcionários integrantes da carreira pertinente.

Art. 3º São objetivos do programa de residência médica municipal:

I – promover a utilização dos espaços de atuação da atenção básica, para formação de profissionais de saúde por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;

II – estimular a formação de profissionais e docentes de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação do profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação superior, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III – desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência e de natureza coletiva e interdisciplinar;

IV – sensibilizar e preparar profissionais de saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;

Fls: Nº	11
Proc: Nº	215 /2022



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

V – fomentar articulação entre ensino, serviços e comunidade;

VI – estimular a realização de pesquisas aplicadas no sistema único de saúde - SUS;

VII – fortalecer as redes de atenção em saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde.

Art. 4º Os programas de residência médica que venham a ser instituídos devem ser submetidos ao credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.932 de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

Art. 5º Ficam criados os níveis de Residência Médica R1, R2 e R3, comportando cada um o número de bolsas a seguir discriminado:

I – R1 – 18;

II – R2 – 18;

III – R3 – 6.

Art. 6º O programa de residência médica municipal ocorre nas áreas de clínica médica e pediatria.

§1º A residência em clínica médica é composta pelos níveis R1 e R2 e a em pediatria pelos níveis R1, R2 e R3.

§2º Os níveis de residência possuem duração máxima de 12 (doze) meses.

Art. 7º A admissão de residentes no programa depende de processo de seleção pública do qual pode participar somente graduados em curso de medicina, reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, ou que estejam habilitados ao exercício da medicina, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. Os critérios de seleção são definidos pela comissão local de residência médica, observado o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Fls: Nº	12
Proc: Nº	215 12022



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 8º Os programas dos cursos de residência médica devem respeitar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§1º O médico residente faz jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§2º Os programas dos cursos de residência médica compreendem, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) da carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 9º Aos residentes médicos deve ser concedida bolsa no valor de R\$ 4.106,09 (quatro mil cento e seis reais e nove centavos).

§1º Por tratar-se de bolsa auxílio, não há incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais direitos trabalhistas.

§2º O valor da bolsa do médico-residente pode ser objeto de revisão anual.

Art. 10. A interrupção da residência médica, em qualquer de seus níveis, por parte do médico residente, seja qual for a causa, não o exime da obrigação de completar a carga horária necessária ao aprendizado, de acordo com a Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

§1º A interrupção e posterior reposição da carga horária pelo médico residente deve ser disciplinada pela Comissão Local de Residência Médica, a ser designada por intermédio de portaria da Secretaria de Saúde, observada a lei federal nº 6.932 de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder.

§2º Fica vedada a permanência na residência médica por período superior a 12 (doze) meses em cada nível, bem como a recondução daquele que dela desistir.

Fls: Nº	13
Proc: Nº	215 10022



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 11. Entre o Município de Barueri e o médico residente não há vinculação empregatícia, ficando-lhe assegurados os direitos expressamente previstos nesta lei e na Lei Federal n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, ou norma que lhe suceder, com exclusão de qualquer outro direito de natureza funcional.

Art. 12. No que couber, esta lei deve ser regulamentada por decreto do executivo.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações orçamentárias próprias, para atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 16 de fevereiro de 2022.



RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

17 / 2 / 2022

